



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.105 - SP (2009/0205932-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON JORIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FLAVIO CAPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROJETO QUIXOTE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N.º 7/STJ E 735/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe o reconhecimento de violação do art. 535, inciso I, do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, houver a Corte de origem apresentado fundamentação idônea, pronunciando-se objetivamente sobre os fatos controvertidos da demanda.

2. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes." (AgRg no Ag 1284086/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 10/11/2010)

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores do provimento liminar, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.105 - SP (2009/0205932-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON JORIO DE CAMPOS contra decisão proferida pelo Des. Convocado Min. Honildo Amaral, cuja ementa ora reproduzo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COISA. POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (e-STJ fl. 199)

Em seu regimental (e-STJ fls. 210-213), reitera o agravante a existência de ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC, visto se lhe afigurar contraditório que o acórdão recorrido tenha recomendado "prudência" e "arbítrio" para não deferir a liminar de reintegração de posse do imóvel sob litígio, cuja posse lhe pertence há mais de 30 (trinta) anos.

Sustenta, ainda, não estar a se discutir reexame de matéria fática, mas "a devida valoração da prova", isto é, das conseqüências jurídicas de fatos certos e incontroversos; cuidando, portanto, de erro de Direito.

Defende, por último, haver corretamente apresentado o cotejo analítico da controvérsia jurisprudencial.

Com isso, pretende seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, o Ministério Público Federal, na ocasião, manifestou-se no sentido de não conhecer do agravo de instrumento (e-STJ fls. 195-197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.105 - SP (2009/0205932-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser acolhido.

Preliminarmente, não verifico, na espécie, contradição na apreciação da questão suscitada. Com é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se, de fato, objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

De fato, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão do recorrente, o Tribunal local apresentou fundamentação idônea, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, o que é reforçada, no caso, pela consideração de entender duvidosos a posse pretérita do recorrente e o esbulho do recorrido (e-STJ fl.33).

Sob outro aspecto, ressalto que esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segundo a qual **"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"**, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

Isso porque **"é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal"** (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010).

A propósito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **(REsp 1.029.735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.11.2008, DJe 17.11.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...)

4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos, especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...)

7. Desprovimento do agravo regimental.

(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.3.2008, DJe 23.4.2008)

A par de tudo, a questão encontra-se, ainda, em sede liminar, indeferida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento precário e, portanto, alterável a qualquer tempo, de modo que igualmente não encontra acesso na estreita via do recurso especial, como ensinam os verbetes n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício, e, *mutatis mutandis*, 735, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. **Tese de mérito do especial que demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.**

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. **Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1284086/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 10/11/2010)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", mesmo que fosse esta corretamente comprovada, verifico que a incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal impede a análise do dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: REsp 1289748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011; AgRg no AREsp 20.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1160541/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no REsp 1081426/MG, Rel. Ministro ADILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,
julgado em 03/03/2011, DJe 28/03/2011.

Em face do exposto, nego provimento ao presente regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0205932-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.249.105 / SP**

Números Origem: 7308101702 730810171

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON JORIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FLAVIO CAPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROJETO QUIXOTE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON JORIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO(S)
FLAVIO CAPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROJETO QUIXOTE E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.